PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/11440
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 249/2026

PARECER JURÍDICO Nº 720/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/62082 (fl. 4.382), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem

PBSPRC20251144OV08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 17:24hs.
Documento Nº: 9812078.102513767-5701 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9812078.102513767-5701

PBdoc

considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (retificado, fls. 1.256/1.270), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (Declaração de Adequação Orçamentária, Despacho nº PBS-DES-2026/48765, fls. 1.561/1.562), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (Despacho nº PBS-DES-2026/48785, fl. 1.564).

Foi localizado nos autos o ato formal de designação da Agente de Contratação, conforme exposto no item IV (fls. 1625). Foi anexada aos autos a cópia do Edital e seus anexos (fls. 1.565/1.624), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 371/2026 (fls. 1.165/1.168).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso de convocação no sítio eletrônico institucional da PB SAÚDE, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado (fls. 1.229 e 1.623), meio que o art. 23 do RICCS admite preferencialmente à publicação no Diário Oficial do Estado ou em veículo de imprensa de grande circulação.

Registre-se que o certame contou, inicialmente, com convocação adiada: divulgado o edital da 1ª sessão, a Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar solicitou o adiamento da sessão pública (Despacho nº PBS-DES-2026/40856), tendo os autos sido em seguida encaminhados ao Núcleo de Compras e Pesquisa de Preços para retificação do Termo de Referência (fls. 1.256/1.270). Após a retificação, o edital foi republicado, com a

PBSPRC202511440V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 17:24hs.
Documento Nº: 9812078.102513767-5701 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9812078.102513767-5701

PBdoc

sessão pública remarcada para 21 de julho de 2026, tendo sido novamente comprovada a publicidade nos termos acima referidos (fl. 1.623).

Registre-se, ainda, que, na vigência do edital da 1ª sessão, a empresa SUPERART QUÍMICA LTDA apresentou, tempestivamente, pedido de esclarecimento (fls. 1.241/1.243), devidamente respondido pela Agente de Contratação, sem que disso tenha resultado impugnação ao instrumento convocatório.

A sessão pública ocorreu na data de 21 de julho de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 07 (sete) empresas (fls. 3.876/3.877). Após a abertura das propostas, as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, conforme registrado na ata de sessão pública (fls. 3.878/4.360). No curso das negociações, a empresa Ecomix Indústria e Comércio de Tintas Ltda. questionou a especificação de tinta hospitalar exigida para os itens 18, 27 e 28, e a Agente de Contratação, de ofício, questionou a exigência de padronização por marca nos itens 27 e 28 (Despacho nº PBS-DES-2026/56038). O setor técnico manteve a exigência de tinta hospitalar, por razões de controle microbiológico dos ambientes de saúde, e justificou tecnicamente a padronização (Despacho nº PBS-DES-2026/56783), tendo a empresa Ecomix, em seguida, solicitado sua própria desclassificação nos itens 27 e 28.

Restaram fracassados os itens 7, 8, 14, 15, 25, 26 e 34, por recusa da negociação (item 12.3, a, do Edital), e os itens 18, 27 e 28, por desclassificação das licitantes; o item 6 restou deserto, por ausência de propostas; e o item 16 foi revogado (Despacho nº PBS-DES-2026/59348, fl. 4.374), por inadequação da especificação técnica às necessidades hospitalares, com aviso de revogação publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 3.878).

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informa o Relatório Final do procedimento que:

> Em seu 1º Parecer Técnico, o setor técnico concluiu pela aprovação das propostas apresentadas pelas empresas B Barbosa de Almeida Ltda., Ecomix Indústria e Comércio de Tintas Ltda. e GW Comércio e Serviços de Material de Construção Ltda., referentes aos itens arrematados, concluindo que os itens marcados como "aprovado" estão aptos para uso na instituição, uma vez que atendem às características solicitadas pela Fundação PB Saúde.
>
> Ainda no mesmo parecer, foi solicitada a revogação do item 16 – Tinta Acrílica Branco Neve 18 L, sob o fundamento de que a especificação do Termo de Referência não contemplava a necessidade desta Administração, pois o produto a ser adquirido deveria ser do tipo hospitalar.
>
> (Relatório Final, fls. 1.685/1.688)

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das documentações de habilitação, consignando o Relatório Final que:

> No que tange às documentações de habilitação, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS, e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.

PBSPRC202511440V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 17:24hs.
Documento Nº: 9812078.102513767-5701 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9812078.102513767-5701

PBdoc

> Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade.
>
> Portanto, as empresas B Barbosa, Ecomix e GW atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.
>
> (Relatório Final, fls. 1.694/3.875)

O Relatório Final consigna, em suas Considerações Finais, a inexistência de recursos administrativos pendentes de julgamento, de pendências judiciais ou de pendências perante os órgãos de controle (fls. 4.372/4.375).

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, apurou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 234.118,81 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos)**. Imperioso destacar que, em comparativo entre o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 134.465,25 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, resultou-se em uma economia de **R$ 99.653,56 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 4.372/4.375),

PBSPRC202511440V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 17:24hs.
Documento Nº: 9812078.102513767-5701 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9812078.102513767-5701

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 249/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

Recomenda-se que os itens fracassados, caso a necessidade persista, integrem novo procedimento regular de seleção de fornecedores, a fim de se evitar contratações diretas recorrentes em prejuízo do procedimento ordinário, tendo em vista a excepcionalidade da dispensa.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202511440V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 17:24hs.
Documento Nº: 9812078.102513767-5701 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9812078.102513767-5701

PBdoc